



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13727.000147/98-42
Recurso n.º : 141.232
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 a 1998
Recorrente : GARCIA ATACADISTA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-14.937

COMPENSAÇÕES - VALORES PAGOS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A compensação de créditos oriundos de valores pagos a maior ou indevidamente pode ser deferida até esgotar-se o seu montante. Sendo os cálculos adotados pela Fazenda mensurados por moeda constante, no caso Ufir, a atualização monetária dos valores está automaticamente embutida quando de sua conversão na expressão monetária nacional vigente à época.
Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GARCIA ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 13727.000147/98-42
Acórdão n.º : 105-14.937

Recurso n.º : 141.232
Recorrente : GARCIA ATACADISTA LTDA.

RELATÓRIO

O processo me foi distribuído por força da Portaria n° 105-0.003, para a finalidade específica de formalizar o voto, na qualidade de relator "ad hoc", relativo à decisão desta 5ª Câmara em 23.02.2005, consubstanciada no Acórdão n° 105-14.937, assim sumariado:

Número do Recurso: 141232
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 13727.000147/98-42
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: GARCIA ATACADISTA LTDA.
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Data da Sessão: 23/02/2005 01:00:00
Relator: Nadja Rodrigues Romero
Decisão: Acórdão 105-14937
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Trata-se de recurso voluntário interposto por GARCIA ATACADISTA LTDA, em 17.06.2004 (fls. 1303) contra a decisão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, que indeferiu pedido de compensação relativo aos anos-calendário de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, consubstanciada no Acórdão n° 4.906, assim ementado:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1992, 1993, 1995, 1996, 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.

Indefere-se o pedido de compensação de valores pagos a maior em face da ocorrência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Solicitação Indeferida"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 13727.000147/98-42
Acórdão n.º : 105-14.937

Por tratar-se de matéria com grande quantidade de valores e detalhes, para melhor percepção da questão, transcrevo a parte da decisão recorrida que interessa (fls. 1246):

"7. Como se constata na leitura do relatório do Despacho Decisório impugnado, a interessada teve reduzidos os valores compensáveis de saldo negativos de CSLL e IRPJ nos anos de 1994 a 1996, respectivamente. Em ambos os casos procede o indeferimento pois em ambos os casos a interessada pretendeu extinguir os valores devidos de cada um dos tributos em cada um dos anos com saldos negativos de anos anteriores embora tivesse efetuado recolhimentos estimados em montante superior ao apurado como devido.

8. No caso da CSLL, como se constata na cópia da DIRPJ/1995, anexo 3, quadro 5 – Demonstração do Cálculo da CSLL, fls. 147, a interessada apurou um montante de 270.641,35 Ufir de CSLL devida. Havia efetuado recolhimentos estimados da ordem de 460.619,72 Ufir, portanto era totalmente desnecessária a compensação de 80.970,44 Ufir. Assim, subtraindo o valor devido daquele recolhido por estimativa, restou o saldo negativo de 189.978,37 Ufir, relativo ao ano calendário de 1994.

9. Note-se que o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1993 não foi afetado por esta redução, permanecendo 248.631,07 Ufir, como pleiteado e informado na DIRPJ/1994, Anexo 3, quadro 5, fls. 157-verso, e quadro 16 do Formulário I, fl. 149. Note-se ainda que o saldo negativo do ano-calendário de 1993 foi totalmente utilizado na extinção de débitos da interessada promovida pela imputação de fls. 1049/1072.

10. Para melhor visualização destaco a data inicial, que consta como data de arrecadação, na mencionada imputação é o dia 3/1/1994, quando a Ufir representava CR\$ 187,77, valor que multiplicado pelo saldo negativo apurado (248.631,07 Ufir) redonda em CR\$ 46.685.456,01, valor utilizado na imputação.

11. Situação similar ocorreu no caso do IRPJ como explicado na própria impugnação. Note-se que também no caso do IRPJ, embora o saldo negativo do ano de 1996 tenha sido reduzido para R\$ 704.394,70. Tal redução em nada afetou o montante de saldo negativo compensável apurado no ano-calendário de 1995: R\$ 757.341,61, como informado na ficha 8 da DIRPJ/1996, fls. 174, valor este utilizado na Integra na extinção de débitos, como consta no Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados da Imputação de fls. 1049/1072.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

4

Processo n.º : 13727.000147/98-42
Acórdão n.º : 105-14.937

12. Assim, como visto, restavam já atendidos os pleitos de utilizar os mencionados valores glosados nos anos de 1994 – CSLL e 1996 – IRPJ como compensáveis, porém originário dos anos de 1993 – CSLL e 1995 – IRPJ. Entretanto, há que se destacar que o pedido já estava atendido desde a imputação efetuada em consequência do Despacho Decisório aqui impugnado não havendo objeto para apreciá-los aqui neste acórdão, cabendo apenas o esclarecimento de que todos os saldos negativos listados às fls. 1122, no item 2 do Despacho Decisório foram utilizados para compensar débitos da interessada.

13. Outro pleito da interessada é pela aceitação dos Darfs de fls. 28 e 58/60 para aproveitamento de valores pagos a maior na compensação de débitos em aberto. Entretanto não há nos autos nada que comprove a afirmativa de que os valores recolhidos a maior foram aproveitados antes de decorrido o prazo decadencial do direito de compensação desses valores. As DCTFs à época não possuíam campo adequado para esta informação, como se verifica nas DCTFs de fls. 558/565 e, quando solicitada a apresentar cópias de folhas do Livro Diário nas quais constassem as compensações que pretendeu compensar com os saldos disponíveis dos Darfs de fls. 28 e 58/60, pela Intimação nº 175/01, fls. 254, a interessada respondeu, às fls. 260/261 que tais compensações foram controladas de modo extracontábil e a compensação registrada na escrituração se deu pelo total de cada tributo, sendo impossível a apresentação das folhas do livro Diário que registraram as mencionadas compensações.

14. Assim sendo, embora a legislação à época permitisse a compensação de tributos da mesma espécie independentemente de requisição, não há prova de que a interessada tenha efetivamente se utilizado desta prerrogativa e compensado as 2.249,67 Ufir que restaram disponíveis, conforme documentos de fls. 1232/1242, oriundos de consulta por mim efetuada no Sistema Tratapgt, da Secretaria da Receita Federal, e abaixo demonstrado. Então, julgo procedente a decisão de que já decaiu seu direito à utilização dos valores excedentes.

Darf Fls.	Data Recolhimento	Valor Recolhido	Valor Disponível	Ufir de Conversão	Valor Disponível em Ufir
28	30/04/93	595.055.178,00	20.878.050,75	19.051,75	1.095,86
58	30/04/93	519.951.954,00	-	19.051,75	-
58	30/04/93	20.607.197,00	-	19.051,75	-
58	30/04/93	483.669.978,00	-	19.051,75	-
59	30/04/93	32.783.634,00	17.919.268,14	19.051,75	940,56
59	30/04/93	565.315.894,00	-	19.051,75	-
59	30/04/93	74.927.604,00	-	19.051,75	-
60	01/06/93	646.608.248,00	-	24.817,66	-
60	01/06/93	59.084.892,00	-	24.817,66	-
60	09/06/93	9.496.316,00	-	26.695,29	213,25

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 13727.000147/98-42
Acórdão n.º : 105-14.937

Total disponível decaído

2.249,67

15. Portanto, indefiro a solicitação a despeito do aproveitamento dos valores glosados de saldo negativo de CSLL no ano de 1994 e IRPJ do ano de 1996 como originários de 1993 e 1995 respectivamente, pois não havia razão para esse pedido uma vez que seu objeto já se encontrava previamente atendido."

O recurso voluntário trouxe inconformidade com a referida decisão pretendendo sua reforma com argumentos expendidos, principalmente o que consta de fls. 1305 e seguintes:

"Dessa forma parte do débito apurado decorreu desse equívoco do Sr. Auditor fiscal, que se olvidou que aqueles valores recolhidos a título de IRPJ, poderiam ser corrigidos, na conformidade do Art. 44 da IN SRF nº 51, de 31/10/95, publicada no DOU de 03/11/95, pág. 17611.

5) Tal equívoco se torna bastante claro, porque os valores consignados como faltantes naqueles meses, são exatamente os montantes da correção do IRPJ.

O quadro em anexo (Doc.2), demonstra cm os seus números o acima alegado, provando de maneira indiscutível o engano cometido pelo Sr. Auditor Fiscal, que considerou como recolhimento apenas o valor original pago, esquecendo-se de computar a correção do tributo.

Dessa forma, do total pretendido pelo Fisco, dever-se-á abater a correção do IRPJ do período de 01 a 08/95, no montante de R\$ 44.805,46.

6) O mesmo erro foi cometido na apuração da CSLL, no período de 05 a 08/95, como se vê no item 2 letra "b", agora no código 2484, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.284,64; R\$ 1.445,58; R\$ 1.626,25 e 1.680,54 (fls. 5 do Despacho Decisório) quando também o Sr. Auditor Fiscal se olvidou de computar a correção autorizada pela IN nº 51, já suso citada.

Também, dever-se-á diminuir do valor apurado pelo Fiscal a correção da CSLL do período de 05 a 08/95, no montante de R\$ 8.037,30. O Doc. 2, também comprova com números essa afirmativa do Recorrente.

7) Inclitos Julgadores:

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13727.000147/98-42
Acórdão n.º : 105-14.937

A Recorrente embora tentasse por diversas formas verificar as diferenças que o Despacho Decisório afirma haver, não foi possível a ela detectar onde as mesmas ocorreram, visto que, nem o Despacho Decisório e nem a Decisão recorrida, apontam onde se deu a falta de recolhimento de tributos.

8) Para sustentar a sua tese de que nada deve ao Fisco, a Recorrente elaborou quadros que mostram e comprovam a saciedade e sua correção no cumprimento de suas obrigações tributárias.

9) Assim no demonstrativo denominado "**Anexo I – Imposto de Renda**"(Doc.3) na coluna **Histórico**, está discriminado a origem do crédito por ano calendário/exercício; na coluna **Período de Apuração Compensado** exhibe os períodos de apuração em que ocorreram as compensações dos créditos informados nas colunas **Histórico e Crédito**; já na coluna **Tributo Compensado** é informado para qual tributo foi utilizado o crédito existente; na coluna **Crédito** acham-se listados os créditos em seus valores originais (indicados nas DIPJs) e os acréscimos de juros aplicáveis em cada período de apuração em que ocorreram as compensações; na coluna **Débito** estão discriminados os valores dos créditos utilizados em cada período de apuração em que ocorreram as compensações; e, finalmente, na coluna **Saldo** têm-se o resultado das operações de crédito (saldo devedor da DIPJ) e débito (utilização dos créditos em compensações).

10) No demonstrativo denominado "**Anexo II – Imposto de Renda**" (Doc.4) colocou-se de forma clara e por período de apuração mensal os valores devolvidos, por estimativa, utilizando-se a expressão monetária da época, bem como, destes mesmo valores, os que foram efetivamente recolhidos e os que foram quitados por compensação, indicando-se, neste último caso, a origem do crédito (período de apuração e tributo).

11) Como V.Exas. podem avaliar o **Anexo II** é o complemento do **Anexo I**, pois enquanto o primeiro tem a finalidade de demonstrar a origem dos créditos, o segundo evidencia a sua aplicação, embora ambos façam referência à origem e à aplicação dos créditos.

Esses anexos não deixam nenhuma dúvida sobre o correto proceder da Recorrente, pois os números neles estampados estão conforme com os documentos de controle fiscal entregue nas épocas oportunas.

12) Seguindo a mesma linha de raciocínio acima, a ora Recorrente elaborou dois outros demonstrativos denominados **Anexos III –**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 13727.000147/98-42
Acórdão n.º : 105-14.937

Contribuição Social, (Doc.5) e Anexo IV – Contribuição Social. (Doc.6).

Ambos os anexos seguem as mesmas características daquelas do Imposto de Renda e demonstram, que também, para a Contribuição Social a Recorrente agiu de forma escoreita, nada deixando de recolher em qualquer época.

13) Tanto o Despacho Decisório, como a Decisão da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro não aceitaram o pleito da Recorrente de compensar as DARF's, de fls. 28 e 58/60 deste processo no valor de 2.249,67 UFIR's, recolhidos em 30/04/93 e 09/06/93, sob o fundamento de que o prazo para a compensação havia se expirado quando da sua solicitação foi pleiteada a dita compensação, que segundo o Despacho Decisório ocorreu em 08/10/88.

14) Tal afirmativa não merece acolhida sob duplo argumento:

a) Naquela época vigorava a Lei 8.333/91, que em seu art. 66, dava ao contribuinte a faculdade de compensar pagamentos de tributos indevidos ou recolhidos a maior, com tributos devidos em períodos subseqüentes.

A IN SRF 21, de 10/03/97, ao disciplinar o § 4º, do art. 66, da Lei 8.333/91, permitiu em seu Art. 14, que os créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevidos de tributos, poderiam ser compensados, independentemente de requerimento.

b) Atualmente, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para repetição de indébito ou compensação de tributos lançados por homologação é de 5 anos contados após a sua homologação tácita ou expressa.

15) Na verdade, a Recorrente compensou tais DARF's logo após seu pagamento e a petição de 08 de outubro de 1998 foi uma entre muitas que a Recorrente teve que fazer no sentido de tentar demonstrar o seu direito, na verdadeira babel que se tornou este e os processos que o antecederam. Inúmeras vezes a Recorrente fez ofícios, petições e prestou esclarecimentos sobre esta e outras compensações. Portanto, não foi em 08 de outubro de 1998 que a Recorrente compensou tais DARF's e sim, muito antes em 1993.

Torna-se necessário mais uma vez lembrar, que por força da legislação vigente em 1993, a compensação não necessitava de qualquer requerimento à autoridade fazendária."

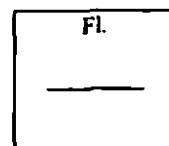
Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



8

Processo n.º : 13727.000147/98-42
Acórdão n.º : 105-14.937

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator Ad Hoc

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A despeito de ter constado na ementa da decisão recorrida que a negativa decorreu da prescrição, o conteúdo do voto não menciona prescrição e elenca outros motivos pela negativa ao pedido de compensação.

A primeira questão a verificar diz respeito ao conteúdo do voto condutor da decisão recorrida frente aos argumentos recursais e à decisão impugnada.

A empresa, na peça de fls. 1205 e seguintes faz expressa menção ao prazo prescricional (fls.1209):

"Ora, à vista do acima exposto, não poderia o autor do trabalho fiscal alegar que "já havia decorrido o prazo de 5 anos para pleitear a restituição, contado da data de extinção do crédito tributário", relativamente aos DARF's cujas cópias se acham numeradas como folhas 28 e 58 a 61 no Processo Administrativo referido no preâmbulo, cuja alegação tem base em que somente em 8 de outubro de 1998 foi apresentado o processo para tanto, haja vista que nenhuma compensação excedeu o limite do cinco anos, como também não se pode entender que a apresentação de esclarecimentos ou mesmo defesa às cobranças de tributos sejam pedidos de compensação de tributos, por desnecessários que eram."

A fls. 1211, a recorrente mencionou, acerca da manifestação de inconformidade:

"b) não ocorreu a perda do direito de compensação por decurso do prazo para pleitear a restituição (ou compensação) pois todas as compensações ocorreram ainda no prazo legal, e, ainda, à vista da não-necessidade de pedido para compensação entre tributos da

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 13727.000147/98-42
Acórdão n.º : 105-14.937

mesma natureza, não se podendo considerar, portanto, que "correspondências" (ofícios e requerimentos) apresentadas sejam tidas como pedidos de compensação extemporâneos, quando tratavam de simples prestação de informações ou pedido de arquivamento de processo de cobrança relativos a atos já praticados (compensações) na forma determinada na Lei 8.383/91 e pela Instrução Normativa nº 21/97;"

No relatório que abre o voto condutor da decisão recorrida, está expresso (fls. 1245):

"4.3. quanto ao indeferimento da compensação dos valores recolhidos pelos Darfs de fls. 28 e 58 a 61 por decadência de seu direito de pleitear o indébito em face de petição datada de 08/10/1998, esclarece que tal petição só foi induzida para solucionar cobranças indevidas de valores que haviam sido compensados como disposto pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e art. 14 da IN/SRF nº 21/1997. Conclui afirmando que não pode haver restrição quanto à compensação de tributos da mesma espécie quanto ao aspecto da formalização do pedido por ser este desnecessário, além disso, todas as compensações ocorreram dentro do prazo legal;"

Portanto, a matéria de decadência foi apreciada na decisão recorrida.

Esclareço o motivo que me induziu a examinar a questão da decadência, já que a ementa está calcada exclusivamente neste item (preliminar de decadência) enquanto a negativa ao direito do contribuinte foi centrada em outros argumentos explicitados no voto, sendo apenas em rápida passagem tratada a decadência.

Já, com relação aos valores compensados, a discussão se estabelece em longa contrafeita de argumentos e tentativas de prova, tendo parte da compensação sido deferida, como é exemplo o despacho decisório de fls. 850, onde se constata declarações com retificações.

Tem razão a recorrente quando alega (fls. 1304) que o processo teve um desenrolar confuso e na mesma peça, refaz alegações trazidas em anexos juntados ao recurso, que correspondem aos mesmos juntados à impugnação e já examinados pela autoridade recorrida.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	10

Processo n.º : 13727.000147/98-42
Acórdão n.º : 105-14.937

A confusão que a recorrente menciona e que, sem dúvida deve ter sido provocada pelo exame conjunto dos processos n.º 13727.000487/2002-57, 13727.000035/98-19, 13727.000206/98-18 e 13727.000205/98-47 feita no Despacho Decisório (Fls. 1911 a 1125) em que se constata, além das declarações originais de tributos, suas correções ou retificações.

O cuidado de transcrever no relatório o inteiro teor da decisão recorrida se deveu aos detalhes nela contemplados, já procedeu ao exame minucioso dos valores constantes das planilhas trazidas na impugnação e juntadas novamente por ocasião do recurso voluntário.

Examinando agora os detalhes e valores trazidos na decisão recorrida, tanto com relação aos valores convertidos em UFIR, considerando-se que os valores de 1993 foram totalmente utilizados (imputação de fls. 1049 a 1072).

Quanto à alegação de que na vigência da Lei n.º 8.383/91 (art. 66) havia a possibilidade de compensação, independentemente de requerimento, é de se reconhecer ser ela verdadeira, porém, tais compensações, já que representam valores patrimoniais, necessitando portanto de registros contábeis poderiam ser facilmente comprovados pelos lançamentos contábeis que registraram as mutações qualitativas ou quantitativas nas contas da empresa (reduções ou aumentos de ativo e passivo ou de resultado), sob pena de servirem as recomposições abrangentes de longos períodos de tempo, sem claro estabelecimento do início da cadeia, meros argumentos de defesa.

Verifiquei, ainda, que os cálculos admitidos pela Fazenda consideram os efeitos da variação monetária, porquanto se refletiram em moeda estável, como é o caso da Ufir, como se vê na decisão recorrida.

Em cotejo a argumentação da recorrente e a apreciação contida no voto condutor da decisão recorrida, encontrei maior precisão e correlação de valores na peça

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

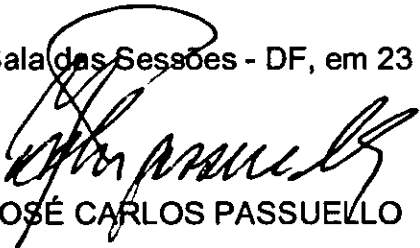
11

Processo n.º : 13727.000147/98-42
Acórdão n.º : 105-14.937

impugnada, o que levou a Câmara, quando do julgamento da questão a negar provimento ao recurso voluntário, com o que concordo.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO